

A. I. Nº - 299133.0203/04-7  
AUTUADO - S R MOTORES ELÉTRICOS LTDA.  
AUTUANTES - SÍLVIO CHIAROT DE SOUSA e GERVANI DA SILVA SANTOS  
ORIGEM - I F M T DAT/SUL  
INTERNET - 21.06.04

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0200-02/04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. Mercadoria procedente de outro Estado. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 02/02/2004, refere-se à exigência de R\$254,82 de ICMS, pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias, através das notas fiscais de números 162525 e 134853, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que o cancelamento de sua inscrição estadual se deu de forma improcedente, uma vez que jamais deixou de atender a intimação fiscal, e por isso, entende que não poderia ter sido enquadrado no art. 171, inciso IX, do RICMS-BA. Dessa forma argumentou que a apreensão é indevida, bem como a exigência do imposto através do Auto de Infração, considerando que a empresa não pode ser punida por um erro da SEFAZ.

A informação fiscal foi prestada às fls. 21 e 22 dos autos, pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindote, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que não assiste razão ao autuado, uma vez que a empresa foi intimada para cancelamento e efetivamente cancelada conforme datas e editais específicos, fls. 09 e 10 dos autos, por ter deixado de atender a intimações da programação de monitoramento da INFRAZ BONOCÔ, razão para o cancelamento previsto no art. 171, IX, do RICMS/97. Disse que o autuado foi flagrado comercializando em situação irregular, conforme Termo de Apreensão, fls. 05 e 06, e por isso, fica obrigado a pagar o ICMS correspondente, acrescido de multa.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que são mercadorias que têm como remetentes empresas situadas no Estado de Santa Catarina, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 162525 e 134853, datadas de 27/01/2004, fls. 07 e 08, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme Informações

Cadastrais do Contribuinte às fls. 09 e 10 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 02/2004, datado de 19/01/2004, com base no art. 171, inciso IX, do RICMS/97, que se refere à falta de atendimento a intimações relativas a programações específicas, ressaltando-se que não existe qualquer comprovação nos autos de que houve equívoco da SEFAZ no cancelamento da inscrição, e por isso, não é acatada a alegação apresentada neste sentido pelo autuado em suas razões de defesa.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$254,82, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 03 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299133.0203/04-7, lavrado contra **S R MOTORES ELÉTRICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$254,82**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR